



EUROPEAN COMMISSION

Directorate-General for Internal Market, Industry, Entrepreneurship and SMEs
Single Market Enforcement
Notification of Regulatory Barriers

Número de notificação : 2026/0219/PT (Portugal)

Projeto de Portaria que procede à primeira alteração e republicação da Portaria n.º 185/2022, de 21 de julho

Data de receção : 04/05/2026

Fim do período de statu quo : 05/08/2026

Message

Mensagem 001

Comunicação da Comissão - TRIS/(2026) 1227

Directiva (UE) 2015/1535

Notificação: 2026/0219/PT

Notificação de um projeto de texto de um Estado-Membro

Notification - Notificación - Notifizierung - Нотификация - Oznámení - Notifikation - Γνωστοποίηση - Notificación - Teavitamine - Ilmoitus - Obavijest - Bejelentés - Notifica - Pranešimas - Paziņojums - Notifika - Kennisgeving - Zawiadomienie - Notificação - Notificare - Oznamenie - Obvestilo - Anmälan - Fógra a thabhairt

Does not open the delays - N'ouvre pas de délai - Kein Fristbeginn - Не се предвижда период на прекъсване - Nezahtuje prodlení - Fristerne indledes ikke - Καμία έναρξη προθεσμίας - No abre el plazo - Viivituste periodi ei avata - Määräaika ei ala tästä - Ne otvara razdoblje kašnjenja - Nem nyitja meg a késésket - Non fa decorrere la mora - Atidėjimai nepradedami - Atlikšanas laikposms nesākas - Ma jiftaħ il-perijodi ta' dewmien - Geen termijnbegin - Nie otwiera opóźnień - Não inicia o prazo - Nu deschide perioadele de stagnare - Nezačína oneskorenia - Ne uvaja zamud - Inleder ingen frist - Ní osclaíonn sé na moilleanna

MSG: 20261227.PT

1. MSG 001 IND 2026 0219 PT PT 04-05-2026 PT NOTIF

2. Portugal

3A. Ministério da Economia e da Coesão Territorial - Instituto Português da Qualidade, I.P.

Rua António Gião,

n.º 2 2829-513 Caparica

Telefone: + 351 21 294 81 00

Correio eletrónico: not1535@ipq.pt site: www.ipq.pt

3B. Direção-Geral da Economia

Av. da República, 79

1069-218 Lisboa

Telefone: +351 217 911 600

Correio eletrónico: dge@dgeconomia.pt

site: <https://dgeconomia.gov.pt/>



EUROPEAN COMMISSION

Directorate-General for Internal Market, Industry, Entrepreneurship and SMEs
Single Market Enforcement
Notification of Regulatory Barriers

4. 2026/0219/PT - C40C - Fertilizantes químicos

5. Projeto de Portaria que procede à primeira alteração e republicação da Portaria n.º 185/2022, de 21 de julho

6. Matérias fertilizantes: adubos, corretivos e produtos que não sendo adubos ou corretivos agrícolas fornecem às plantas ou ao solo substâncias que favorecem e regulam a absorção de nutrientes ou corrigem determinadas anomalias do tipo fisiológico da planta

7.

8. Procede à primeira alteração e republicação da Portaria n.º 185/2022, de 21 de julho, que aprova os tipos de matérias fertilizantes não harmonizadas, define o tipo de matérias-primas que podem ser utilizadas na sua produção e estabelece os respetivos requisitos de colocação no mercado.

9. Face à necessidade de adaptação dos anexos ao progresso técnico e científico, o presente projeto de portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 185/2022, de 21 de julho, na sua redação atual, mediante o aditamento de uma nova denominação de tipo de matéria fertilizante ao respetivo anexo I, bem como à eliminação de outras denominações, em virtude da revogação do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro, relativo aos adubos. A presente portaria procede, ainda, à clarificação da redação no ponto 14 do anexo II, relativo aos requisitos de higienização a cumprir durante o processo de produção da matéria fertilizante, e à atualização do anexo V, respeitante aos métodos de referência de amostragem e de análise a efetuar às matérias fertilizantes, bem como do anexo VI, referente às menções de identificação e rotulagem.

9a. A presente medida visa dar resposta ao risco de desatualização do enquadramento técnico aplicável às matérias fertilizantes, em resultado da evolução do conhecimento científico e da alteração do quadro jurídico da União Europeia, designadamente com a revogação do Regulamento (CE) n.º 2003/2003 e a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2019/1009.

A manutenção de denominações de tipos de matérias fertilizantes desajustadas ou obsoletas pode comprometer a clareza jurídica, induzir em erro os operadores económicos e dificultar a correta avaliação da conformidade dos produtos, com potenciais impactos na proteção da saúde humana, do ambiente e na transparência do mercado. Acresce que a ausência de atualização dos métodos de análise, dos requisitos de higienização e das regras de rotulagem pode prejudicar a fiabilidade dos controlos oficiais e a comparabilidade dos resultados analíticos.

Neste contexto, a medida proposta contribui para mitigar esses riscos através de um conjunto coerente de intervenções técnicas. Em particular, o aditamento de uma nova denominação de tipo de matéria fertilizante permite refletir a evolução técnica e assegurar o adequado enquadramento de produtos inovadores, enquanto a eliminação de denominações desatualizadas garante a coerência com o direito da União Europeia e evita a manutenção de categorias sem suporte técnico ou jurídico atual.

Por outro lado, a clarificação dos requisitos de higienização aplicáveis ao processo de produção contribui para reforçar a segurança e a qualidade dos produtos colocados no mercado, ao passo que a atualização dos métodos de referência de amostragem e análise assegura a utilização de procedimentos tecnicamente validados e reconhecidos, aumentando a fiabilidade e a reprodutibilidade dos resultados. A revisão das regras de rotulagem promove igualmente uma melhor informação ao utilizador e maior transparência nas condições de comercialização.

A adequação da medida é sustentada na necessidade de alinhamento com o quadro normativo europeu vigente e na incorporação de progresso técnico e científico amplamente reconhecido no setor, incluindo normas técnicas e práticas laboratoriais atualizadas. Estas intervenções são consistentes com os objetivos de proteção da saúde humana e do ambiente, bem como com o bom funcionamento do mercado interno.



EUROPEAN COMMISSION

Directorate-General for Internal Market, Industry, Entrepreneurship and SMEs
Single Market Enforcement
Notification of Regulatory Barriers

A medida prossegue o interesse público de forma coerente e sistemática, uma vez que atua de forma integrada sobre os principais elementos que definem a colocação no mercado de matérias fertilizantes - classificação, produção, controlo e rotulagem - assegurando que todos estes domínios refletem requisitos atualizados, proporcionais e alinhados com o direito da União Europeia.

9b. A medida notificada não introduz uma restrição autónoma e discricionária ao comércio no mercado interno, procedendo antes à atualização e clarificação de requisitos técnicos aplicáveis às matérias fertilizantes, no contexto da adaptação ao progresso técnico e científico e da necessidade de alinhamento com o quadro jurídico da UE, incluindo a revogação do Regulamento (CE) n.º 2003/2003.

O impacto potencial da medida no mercado interno é limitado e indireto, incidindo essencialmente na necessidade de adaptação dos operadores económicos a requisitos técnicos atualizados. Em concreto, poderão verificar-se efeitos sobre a colocação no mercado de determinados produtos anteriormente enquadrados em denominações agora atualizadas, bem como sobre a adaptação de elementos de rotulagem, métodos de análise e procedimentos de produção. Contudo, a medida não cria novas barreiras à entrada nem restringe a livre circulação de produtos conformes ao direito da UE, contribuindo antes para uma maior clareza, coerência e harmonização técnica. Os efeitos sobre o comércio transfronteiriço assumem, assim, natureza meramente adaptativos e temporária, decorrentes da necessidade do ajustamento às novas exigências técnicas.

As regras gerais atualmente aplicáveis, incluindo o quadro jurídico da UE e a legislação nacional em vigor, não são suficientes para assegurar, por si só, a atualização técnica necessária à correta classificação, controlo e rotulagem das matérias fertilizantes.

A evolução científica e a revogação do regime europeu anterior conduziram à desatualização de determinadas referências técnicas e denominações, criando risco de divergência interpretativa, insegurança jurídica e dificuldades na aplicação uniforme dos critérios de avaliação da conformidade. A ausência de atualização específica poderia, por conseguinte, comprometer a eficácia dos controlos oficiais, a comparabilidade dos resultados analíticos e a adequada informação ao utilizador final.

Foram consideradas alternativas de natureza mais geral, designadamente: manutenção do regime existente sem alteração imediata dos anexos; atualização através de orientações administrativas ou interpretação técnica pelas autoridades competentes; atualização parcial e não sistemática dos requisitos técnicos. Estas alternativas foram rejeitadas por não assegurarem um nível adequado de segurança jurídica nem garantirem a coerência necessária com o quadro jurídico da UE.

A manutenção do regime vigente perpetuaria a utilização de denominações e referências técnicas desatualizadas. Por sua vez, soluções baseadas apenas em orientações administrativas não teriam carácter vinculativo nem assegurariam aplicação uniforme pelos operadores económicos e autoridades de controlo. A atualização parcial não permitiria uma adaptação coerente e sistemática dos diferentes anexos afetados.

A medida adotada é considerada a opção menos restritiva, uma vez que se limita ao estritamente necessário para assegurar a atualização técnica e a coerência e segurança jurídica do regime aplicável, sem introduzir requisitos adicionais de acesso ao mercado ou restrições discricionárias à comercialização de produtos.

As alterações incidem apenas sobre elementos técnicos essenciais, assegurando simultaneamente a continuidade da livre circulação de produtos conformes ao direito da UE e a prossecução dos objetivos de interesse público, designadamente a proteção do Homem, ambiente e transparência do mercado. Deste modo, a intervenção normativa é proporcional, tecnicamente justificada e plenamente alinhada com o princípio da livre circulação de mercadorias no mercado interno.

Acresce que a medida se limita à atualização de requisitos já existentes no ordenamento jurídico, assumindo um carácter predominantemente técnico e de continuidade regulatória, o que contribui para a previsibilidade do enquadramento



EUROPEAN COMMISSION

Directorate-General for Internal Market, Industry, Entrepreneurship and SMEs
Single Market Enforcement
Notification of Regulatory Barriers

jurídico e facilita a adaptação dos operadores económicos.

9c. As restrições decorrentes da medida notificada são proporcionais à importância dos objetivos de interesse geral prosseguidos, designadamente a proteção da saúde humana, do ambiente, a garantia da qualidade das matérias fertilizantes e a transparência do mercado. Os eventuais encargos para os operadores económicos limitam-se à adaptação a requisitos técnicos atualizados, nomeadamente ao nível da classificação dos produtos, da rotulagem, dos métodos de análise e dos procedimentos de produção.

A gravidade do risco associado à não atualização do regime é relevante, na medida em que a manutenção de referências técnicas e denominações desatualizadas pode comprometer a fiabilidade da avaliação da conformidade, a eficácia dos controlos oficiais e a adequada informação ao utilizador final. A probabilidade de concretização destes riscos é significativa, tendo em conta a evolução científica e técnica do setor e a alteração do quadro jurídico da União Europeia, incluindo a revogação do Regulamento (CE) n.º 2003/2003.

A proteção do interesse público foi avaliada em função do grau de interferência no funcionamento do mercado interno, tendo-se concluído que essa interferência é limitada e proporcional. Com efeito, a medida não introduz proibições gerais nem restrições arbitrárias à comercialização, incidindo antes sobre a atualização de requisitos técnicos já existentes, essenciais para assegurar a coerência normativa e a confiança no mercado.

As autoridades concluíram que a proteção do interesse público prevalece sobre os eventuais efeitos no mercado interno, uma vez que a ausência de intervenção normativa poderia gerar consequências mais relevantes, incluindo insegurança jurídica, divergências na aplicação das regras e diminuição da confiança nos mecanismos de controlo, com reflexos no funcionamento global do mercado.

Por outro lado, os encargos impostos aos operadores económicos são limitados, previsíveis e inerentes à necessidade de adaptação a um quadro técnico atualizado, sendo compensados pelos benefícios associados a um regime mais claro, coerente e alinhado com o direito da União Europeia.

Importa ainda salientar que a medida não se limita à eliminação de denominações desatualizadas, procedendo igualmente ao aditamento de uma nova denominação de tipo de matéria fertilizante no anexo I. Esta atualização assegura o adequado enquadramento de produtos que refletem a evolução técnica e científica do setor, promovendo a inovação e a adaptação do regime jurídico às novas realidades do mercado. Neste sentido, a medida apresenta um carácter equilibrado, não apenas restritivo, mas também facilitador da colocação no mercado de produtos conformes com os requisitos atualizados.

A não consecução dos objetivos de interesse público implicaria a manutenção de um quadro técnico desatualizado, com potenciais impactos negativos na proteção da saúde humana e do ambiente, bem como na transparência e fiabilidade do mercado. Em comparação, os potenciais efeitos restritivos da medida são reduzidos, temporários e estritamente necessários para assegurar a qualidade e a conformidade das matérias fertilizantes colocadas no mercado.

Deste modo, conclui-se que a medida não impõe encargos excessivos, sendo adequada, necessária e proporcional face aos objetivos prosseguidos, respeitando o equilíbrio entre a proteção do interesse público e o bom funcionamento do mercado interno.

10. Referências dos textos de base: 2019/0296/P, 2019/0297/P

Os textos de base foram já comunicados no quadro de uma notificação anterior:

2019/0296/P

2019/0297/P



EUROPEAN COMMISSION
Directorate-General for Internal Market, Industry, Entrepreneurship and SMEs
Single Market Enforcement
Notification of Regulatory Barriers

11. Não

12.

13. Não

14. Não

15. Não

16.

Aspectos OTC: Não

Aspectos MSF: Não

Comissão Europeia

Contacto para obter informações de carácter general Directiva (UE) 2015/1535

email: grow-dir2015-1535-central@ec.europa.eu